

Peticionário: Cátia Andreia Amaral Rocha

Relatório Final
Petição n.º 262/XII/2.º

**Relatora**: Deputada Elza Pais

N.º de assinaturas: 1



### I - Nota Prévia

A presente Petição, da iniciativa de Cátia Andreia Amaral Rocha e subscrita unicamente pela própria, deu entrada via *on line*, na Assembleia da República, a 21 de maio de 2013. Tendo sido admitida, foi a mesma remetida para a Comissão Parlamentar de Saúde, para apreciação e elaboração do respetivo parecer.

# II – Objecto da Petição

A única subscritora desta Petição pretende, com esta iniciativa, que sejam tomadas as medidas adequadas para alteração da Lei nº 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida. Pretende, deste modo, que aos casais que apresentem diagnóstico de infertilidade e em que a mulher não tenha qualquer possibilidade de desenvolver uma gravidez tradicional, não lhes seja vedado o seu direito à maternidade/paternidade.

A peticionante considera a baixa taxa de natalidade em Portugal, deveria ser tido em conta como argumento para viabilizar às mulheres portuguesas o acesso à gestação de substituição, como única forma de constituir família, mesmo que este processo se realize no estrangeiro, nos países onde tal é permitido. Refere que atualmente, o ordenamento jurídico português promove situações de desigualdade e de discriminação pois não admite às mulheres, com diagnóstico clínico de infertilidade, recorrer à gestação de substituição, sob pena de incorrerem em ilícito criminal e que também lhes é vedado fazê-lo no estrangeiro, nos países onde tal é legalmente permitido, pois para tal seria necessário autorização das autoridades portuguesas, designadamente da embaixada portuguesa no país ao qual pretendem recorrer, assim como de uma declaração para aceitar o registo de nascimento. Alega ainda que todas as pessoas têm o direito de usufruir de cuidados de saúde sexual e reprodutiva e beneficiar dos progressos científicos reconhecidos internacionalmente.



# III - Análise da Petição

Esta Petição deu entrada a 21 de maio de 2013 e, após admitida, foi distribuída, à Comissão Parlamentar de Saúde.

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível; a peticionária encontra-se corretamente identificada e verificam-se os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 9º e 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição, com a redação imposta pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Em conformidade com o disposto nos artigos 21º, 24º e 26º do mesmo diploma, e tratando-se de uma Petição com apenas 1 subscritora, não é obrigatório a audição da Peticionária nem tão pouco a publicação da Petição no Diário da Assembleia da República.

Refira-se ainda que, nos termos do nº. 3, do artigo 21º, da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Deputada relatora pode diligenciar, no sentido de obter esclarecimentos para a preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.

# IV - Diligências efetuadas pela Comissão

Conforme o exposto e apesar da audição dos peticionários não ter caráter obrigatório, a Deputada relatora considerou que a melhor forma de se esclarecer sobre o assunto em análise, seria através de uma audição com a peticionária. Esta audição foi realizada no dia 28 de junho, e nela a peticionária reiterou as suas pretensões.

Após consulta à base de dados parlamentar, verificou-se que se encontram em discussão os Projetos de Lei nº 131/XII/1ª, da autoria do Grupo Parlamentar do PS, que "Procede à segunda alteração à Lei nº 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei nº



59/2007, de 4 de setembro, consagrando exceções à proibição de recurso à maternidade de substituição", e o Projeto de Lei nº 138/XII/1º, da autoria do Grupo Parlamentar do PSD, que "Altera a Lei nº 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida".

De forma a resolver problemas concretos que se colocam a casais impossibilitados de procriar, por se encontrarem em situação para a qual em nada contribuíram, (ex: ausência de útero, por anomalia congénita ou após cirurgia), com estes dois diplomas pretende-se: alargar o acesso dos métodos de PMA às eventuais grávidas de substituição e consagrar uma nova fragmentação na reprodução por PMA — além da reprodução ser independente da relação sexual, há uma mulher que "empresta" o seu útero.

### V - Opinião da Relatora

Apesar da relatora se poder eximir de manifestar a sua opinião sobre a petição em apreço nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, não prescinde de adiantar alguns elementos que considera fundamentais para ao enquadramento da mesma.

A lei nº 32/2006, de 26 de Julho, está bem ajustada aos conhecimentos científicos, pese embora a exclusão das mulheres solteiras deste regime, como violadora do princípio da equidade e da igualdade, ao contrário do que acontece noutros países, como por exemplo em Espanha, Bélgica, Holanda, tenha vindo a merecer uma crescente discussão e debate público. Veja-se a este respeito, o parecer da CNECV, aquando das últimas propostas para alteração deste regime, ainda em sede de discussão na especialidade na 9º Comissão de Saúde, onde chamam a atenção para os novos significados dos conceitos de "casal" ou "casamento".

De todo o modo, a regulação da utilização das técnicas de procriação medicamente assistidas (PMA) foi amplamente elogiada pela comunidade científica, tendo-se



tornado um regime jurídico que concretiza direitos fundamentais, nomeadamente o direito à maternidade e à paternidade, permitindo tratar casais com infertilidade.

A peticionária relativamente a esta matéria alega "que todas as pessoas têm o direito de usufruir de cuidados de saúde sexual e reprodutiva e beneficiar dos progressos científicos acedendo a todas as novas tecnologias reprodutivas seguras e reconhecidas", pelo que vai ao encontro do debate de atualidade sobre esta matéria, pese embora esse total alargamento a "todas as pessoas têm o direito", não esteja previsto nos Projetos de Lei que se encontram em discussão sobre a alteração à Lei 32/2006, que mantêm como beneficiários "as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges, há pelo menos dois anos".

A peticionária alega ainda que o impedimento das mulheres à técnica de PMA, através da maternidade de substituição constitui é um fator agravante da baixa natalidade. Consideramos tratar-se de uma associação fundamentalista e sem fundamento científico, pelo que nos dispensamos nesta sede de tecer quaisquer outros comentários.

A peticionária refere ainda a necessidade de recurso à gestação de substituição. Esta questão está comtemplada nos diplomas já referidos, estando a sua discussão a ser realizada em sede de Grupo de Trabalho na Comissão Parlamentar de Saúde. Este dois diplomas embora mantenham a proibição do recurso à maternidade de substituição na sua generalidade, admitem-na de forma muito excecional e em circunstâncias muito restritas. O CNPMA recomendou a sua consagração, embora, apenas em determinadas circunstâncias muito específicas, mantendo-se as técnicas de PMA como método subsidiário e não alternativo de procriação.

Em termos de direito comparado, a maternidade de substituição apenas é legalizada na Grécia e Inglaterra, em alguns Estados dos EUA e no Canadá. Sendo proibida em



países como por exemplo Espanha, França, Itália, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Lituânia, Polónia, Suécia e Suíça.

De referir ainda que há cada vez mais portuguesas a recorrerem a clínicas de infertilidade no estrangeiro, verificando-se posteriormente que existem uma série de dificuldades e constrangimentos administrativos e legais da transposição desta realidade para o ordenamento jurídico português.

Tendo em conta os considerandos que antecedem, considera-se que está reunida a informação suficiente para apreciação desta iniciativa, adotando a Comissão Parlamentar de Saúde o seguinte

## **Parecer**

- 1 De acordo com o disposto no nº8 do artigo 17º da Lei 45/2007 de 24 de Agosto, deverá este relatório final ser remetido à Presidente da Assembleia da República;
- 2 De acordo com o disposto no artigo 24º, e tal como foi já referenciado, tendo em conta o número de assinaturas que reúne, a presente Petição não carece de ser apreciada em reunião Plenária da Assembleia da República;
- 3 Deverá ser dado conhecimento aos peticionários do presente relatório, bem como das providências adotadas.
- 4 Nos termos da alínea m), do nº. 1, do artigo 19º, deverá proceder-se ao arquivamento da presente petição, dando conhecimento à peticionária.

Assembleia da República, 2 de julho de 2013.

A Deputada Relatora

A Presidente da Comissão

(Elza Pais)

(Maria Antónia Almeida Santos)